



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 01052/2021@ – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Juracy Henrique de Souza Aguiar - CPF nº 388.663.587-20  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária, de forma virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE.  
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 22.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 041, de 01.03.2019, mais tarde retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 73, de 1/10/2021, que foi publicado no DOE n. 198, de 4.10.2021 (ID 1111980).

2. A aposentadoria em questão foi concedida à servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar, de CPF n. 388.663.587-20, ocupante do cargo de Delegada, classe especial, matrícula n. 300015216, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional (ID 1111979).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal constatou, num primeiro momento, que a fundamentação do ato estava incompleta, razão pela qual sugeriu a notificação da servidora para optar entre as regras disponíveis, assim como o envio da cópia do ato retificado e planilha de proventos atualizada (ID 1059507).

4. O Ministério Público de Contas convergiu com o exposto pela unidade técnica (ID 1061774).

5. Por conseguinte, foi exarada a Decisão Monocrática n. 82/2021-GABFJFS, que determinou a adoção das seguintes medidas (ID 1067755):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notifique a servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar para que opte por uma das regras de aposentadoria que lhe cabem, na forma indicada na conclusão do relatório técnico de ID109507;

II – Após, deverá ser comprovada a retificação do ato de concessão de aposentadoria perante esta Corte de Contas, bem como enviada a planilha de proventos atualizada conforme a regra escolhida pela interessada. Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete

6. Sobre a DM recaiu o pedido de reexame (autos n. 1629/21-TCE/RO), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a fim de suspender seus efeitos, reexaminá-la no sentido de não notificar a servidora, assim como afastar a necessidade de retificar o ato, de modo que ele fosse registrado e considerado legal da forma como se encontrava (ID 1075526).

7. Esse pedido de reexame foi analisado e levado para discussão na 1ª Câmara desta Corte, ocasião em que foi conhecido e, no mérito, negado o seu provimento (ID 1138800).

8. No entanto, de ofício, o eminente Conselheiro Wilber Coimbra, relator dos autos, decidiu reformar a decisão monocrática, assim como determinou à presidência do instituto que promovesse a retificação do ato para fazer constar o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e atualizasse os proventos da interessada.

9. Ainda assim, visando cumprir todas as determinações realizadas, a presidência do Iperon encaminhou importante documentação, sob o n. 09064/21, contendo cópia da notificação à senhora Juracy, respectivo termo de opção por uma das regras de aposentadoria, assim como cópia do ato retificador e sua publicação na imprensa oficial e nova planilha de proventos (ID 1111982).

10. Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Atos Pessoais analisou cada um dos documentos enviados e concluiu que a decisão monocrática foi integralmente cumprida, razão pela qual sugeriu o registro do ato ante a sua legalidade (ID 1126006).

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0123/2021, acompanhou totalmente a análise técnica, porquanto identificou o atendimento a todos os requisitos (ID 1128777).

12. Após todas as análises instrutivas, o Iperon encaminhou novos documentos, uma vez que houve atualização da planilha de proventos da servidora (ID 1142127).

13. É o relato necessário.

### PROPOSTA DE DECISÃO

14. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fundado em regra de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

transição, com proventos integrais, da servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar, no cargo de delegada de polícia, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

15. Registre-se, que, a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tempo esse averbado pela interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca<sup>1</sup> de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo instituto de previdência ao qual está vinculada (ID 1037845).

16. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**<sup>2</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição.

17. E mais. Os proventos serão integrais e correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

18. Fundamental mencionar que conforme a última atualização da planilha de proventos da servidora, não houve alteração no valor dos proventos, mas tão somente a adequação da verba “075 – Complemento Constitucional de Irredutibilidade Remuneratória” para a verba “710 – Vantagem Pessoal”, razão pela qual não há nova necessidade de realização de diligência (ID 1142128).

19. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta.

20. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

121. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar, de CPF n. 388.663.587-20, ocupante do cargo de Delegada, classe especial, matrícula n. 300015216, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 22.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 041, de 01.03.2019, mais tarde retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 73, de 1/10/2021, que foi publicado no DOE n. 198, de 4.10.2021, com proventos integrais e paritários, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior

<sup>1</sup> Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na [Portaria MPAS nº 6.209/99](#), compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

<sup>2</sup> 30 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º, da EC 47/05.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

**V - Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 a 22.04.2022.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator